autuado por ANDRÉ MARCON em 05/07/2022 18:45:22.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 10/05/2022 18:09:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de maio de 2022.

OFICIO SGP12 n. 335/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 730/2019, de autoria de Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) e Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO), que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS DE REPOUSO E OUTRAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DESTINADAS À PERMANÊNCIA DE IDOSOS INSTALAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E ÁREAS COMUNS SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP

Este documento contém assinatura digital

Matéria OF-SGP12 335/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=375051.
Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=391495.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria OF-SGP12 335/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=375051.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=391495.

autuado por ANDRÉ MARCON em 05/07/2022 18:45:22.

autuado por Jair Tatto em 10/05/2022 14:37:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-730/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 730/2019:

1º) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

2º) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 05/05/2022.

ATÍLIO FRANCISCO
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital

Matéria DSP 7389/2022. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 730/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=374761.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=391495.

autuado por ANDRÉ MARCON em 05/07/2022 18:45:22.

autuado por Jair Tatto em 10/05/2022 14:37:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria DSP 7389/2022. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 730/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=374761.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Este documento contém assinatura digital

Pedido de Substituição de emissão de Parecer - 730/19 (6560/0668) (6431) SEI 6058.2022/0020406-2 pg 4 pg. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 7389/2022

Autores
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. JAIR TATTO (PT)

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 95/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0730/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

De acordo com a proposta, a instalação das câmeras deverá ocorrer nas dependências internas e áreas comuns, excluídos os banheiros, vestiários, consultórios e quartos, possibilitando o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet. O projeto prevê, ainda, que o sistema de monitoramento poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível e que as imagens deverão ser armazenadas pelas instituições pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria veiculada pelo projeto ostenta interesse local e constitui norma voltada à proteção da população idosa, encontrando respaldo na competência legislativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal.

Com efeito, o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso que, em seu artigo 10, § 3º, reza:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tal disposição reforça o art. 3o do mesmo diploma, que enuncia ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A fim de consolidar a proteção da dignidade do idoso a Lei Federal nº 10.741/03 Estatuto do Idoso, por meio de seu art. 8º determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.358/SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que:

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º).

Nossa Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe, em seu art. 225, que:

Art. 225 O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei (...)

Portanto, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento também no poder de polícia administrativa do Município, assim definido pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Marcelo Caetano, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que o poder de polícia é o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura previnir (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83). Tal poder visa, desta forma, a proteção, pelo Município do bem estar da coletividade.

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Ressalte-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta, notadamente quanto à sua aptidão para assegurar o interesse público que busca tutelar, compete às comissões de mérito especificamente designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) prever a sanção pelo descumprimento da norma, eis que em atenção ao princípio constitucional da legalidade sua fixação não pode ser relegada a ato do Poder Executivo; e, iii) suprimir a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, pois previsões com este teor tem sido consideradas inconstitucionais pela jurisprudência, tendo em vista que o referido Poder já possui tal atribuição independentemente de previsão legal (por exemplo, STF ADI 3394-8).

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0730/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Pedido de vista - Substitutivo CCJ - PL 730/19 (6668381368) SEI 6018.2022/0022100-2 / pg. 7

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos na Cidade de São Paulo serão obrigadas a instalar, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

Parágrafo único. Excluem-se do alcance das imagens os banheiros, vestiários, consultórios e quartos.

Art. 2º O sistema de monitoramento que trata o art. 1º poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

§ 1º. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º. As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão armazenar as imagens pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para uma possível consulta.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixar, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2020, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Pedido de substituição de Parecer PL 730/19 (6683) (1368) SEI 6028.2022/0022100-3 / pg. 8

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0730/2019

Buscamos garantir o bem estar e coibir eventuais maus tratos ao idoso residentes em casas de repouso e outras instituições privadas no Município de São Paulo.

Muitas vezes esses idosos são totalmente dependentes dos funcionários por isso a necessidade de um monitoramento a distancia pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoa e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

Os estabelecimentos atingidos por esta Lei ficam obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Cabe lembrar que cabe ao Poder Público a criação de medidas que visem a segurança, a melhoria da qualidade de vida e a preservação da saúde de nossos idosos.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 165

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 064447309

ASSUNTO: Ofício SGP12 n° 335/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal n° 730/2019, com a seguinte ementa substitutiva: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.*" Respostas fornecidas por DEGUOS - Veto.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Casa Civil ATL III

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor Especial,

Como se sabe, trata-se de pedido de subsídios encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual tem por tema o Substitutivo ao Projeto de Lei n° 730/2019, que pretende tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo nas dependências internas e áreas comuns das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos.

As respostas às indagações da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal foram trazidas pela área técnica competente desta Pasta - DEGUOS, no doc. nº 063638244.

No que toca ao mérito da propositura, embora nobre o seu propósito, tem-se que já existe legislação vigente sobre a semelhante temática da tratada no PL n° 730/19 - *qual seja: a Lei Municipal n° 17.691/21*, bem como há o patente risco de vazamento das imagens captadas pelas câmeras e compartilhadas via *internet*, mostrando-se necessária e pertinente uma melhor avaliação acerca do maior fortalecimento da proteção da imagem dos idosos, sob pena de responsabilização e indenização pelos danos causados.

Outrossim, cabe considerar a questão da majoração dos gastos que os estabelecimentos atingidos pela nova legislação terão de enfrentar, sob risco de a proteção almejada pela propositura vir a provocar situações que prejudiquem o próprio bem jurídico que se pretende proteger, o idoso, com a possibilidade do fechamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos mais humildes.

Considerando-se as informações trazidas pela área técnica no doc. n° 063638244, bem como as considerações emitidas pela Assessoria Jurídica desta Pasta no doc. retro (064446476), as quais acolho integralmente, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto ao Substitutivo ao PL nº 730/2019, na forma como ofertado no doc. nº 063316835, uma vez que ainda merecem ser devidamente enfrentados os pontos destacados supra.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

RODE FELIPE BEZERRA
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 02/06/2022, às 19:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064447309** e o código CRC **B263FC9A**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

A
SMSUB / DEGUOS
Sra. Diretora

Interessado: PREF / CASA CIVIL / ATL III

Assunto: Análise das propostas inseridas no **Substitutivo ao PL nº 730/19**.

Trata o presente de solicitação da **Casa Civil / ATL III** (063317814) quanto ao texto do **Substitutivo ao PL nº 730/19** (063316835) que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo*."

SMSUB/AJ (063554705) solicita que esta Diretora responda os quesitos formulados pela Casa Civil.

É o resumo.

Pois bem, em relação ao quanto solicitado por SMSUB/AJ, quanto os quesitos a serem respondidos, temos a manifestar o seguinte:

1) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Em relação ao conteúdo do **Substitutivo ao PL nº 730/19** (063316835), vemos que a proposta trata de implantação de sistema de monitoramento em casas de repouso, com posterior acesso via "internet" de imagens captadas.

Em linhas gerais o acompanhamento ou possíveis utilizações indevidas das imagens captadas via internet, não fazem parte do rol de atribuições dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, uma vez que não detém competências quanto a realização de possíveis auditorias em imagens de internet ou aos danos causados por terceiros.

Entendemos que, a proposta na forma em que está redigida, está mais no rol de possíveis atribuições da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, cujo órgão tem mais expertise para tecer comentários.

Bem como, manifestar-se sobre o impacto-financeiro para acompanhamento das disposições da presente proposta.

2) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?

Considerando que não temos acesso ou acompanhamento de possíveis ações da Prefeitura que se relacionem com a proposta apresentada, também, não temos como tecer comentários.

Por outro lado, identificamos, contudo, a existência da **Lei nº 13.834/2004** que "*Institui a Política Municipal*

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

do Idoso", que, a nosso ver, norteia as ações de proteção aos idosos.

3) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto? (Aqui se solicita o posicionamento dessa área técnica pela sanção ou pelo veto - *ainda que parcial* - sugerindo as alterações necessárias, se for o caso).

Do ponto de vista técnico e fiscalizatório, em que pese a proposta meritória que tenta proteger a dignidade da pessoa idosa durante sua permanência em casas de repouso e outras instituições privadas, entendemos ser dificultosa a fiscalização das disposições da presente proposta, mesmo porque as imagens captadas, ainda que contenha restrições de divulgação ou exposição, poderão ser vasadas ou utilizadas de forma a prejudicar a imagem do idoso ou, até mesmo, da própria instituição que o abriga, vide casos divulgados pela mídia, que acabam tendo acesso às imagens, divulgando-as.

Sabemos que a internet não é um campo seguro, nem mesmo a segurança tecnológica impedem a invasão aos dados ou imagens sigilosas, dispostas em bancos de dados, o que não seria diferente para a presente proposta.

Diante do exposto neste quesito e nos anteriores, esta divisão se posiciona no sentido de ***veto total*** ao ***Substitutivo ao PL nº 730/19***.

Encaminhamento

Sendo assim, solicito o retorno do presente à **SMSUB/AJ** com as respostas aos quesitos, conforme solicitado por aquela assessoria.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO
Diretor de Divisão Técnica
Divisão de Sistema de Posturas Municipais
SMSUB / DEGUOS

João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 17/05/2022, às 10:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063638244** e o código CRC **7C416EAF**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0001210-0 SEI nº 063638244

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

PRAZO: 01/06

ASSUNTO: Ofício SGP12 n° 335/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal n° 730/2019, com a seguinte ementa substitutiva: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo."* Respostas fornecidas por DEGUOS - Veto.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Casa Civil ATL III

SMSUB/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual tem por tema o Substitutivo ao Projeto de Lei n° 730/2019, que pretende tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo nas dependências internas e áreas comuns das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos.

Conforme consta da propositura ofertada e da "Justificativa", as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos, ficam obrigadas a instalar, em suas dependências internas e áreas comuns, um sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet. Além disso, deverá ser fixado, em local de fácil visualização ao público, um cartaz informando sobre a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo. Nesse sentido, almeja-se garantir o bem estar dos idosos, coibindo eventuais maus tratos aos residentes das casas de repouso e outras instituições privadas no Município de São Paulo.

O presente foi remetido a esta Secretaria e a outros órgãos municipais competentes (SMS, SMDHC e SMADS), para oferecimento de resposta às questões apresentadas no ofício inaugural pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como para posicionamento conclusivo desta Pasta sobre os termos da propositura.

Posto isso, os autos foram direcionados por esta AJ a DEGUOS, para análise técnica acerca das indagações trazidas pela CFO da Câmara Municipal.

Instado a se manifestar, aquele Departamento ofertou manifestação no doc.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

n° 063638244, respondendo a cada questão feita pela CFO e, por fim, restituiu o presente a esta Assessoria, posicionando-se, ao fim, pelo veto total ao Substitutivo ao PL nº 730/19.

É o relatório.

Do ponto de vista técnico-jurídico, s.m.j., entendemos que o texto substitutivo ao projeto de lei ora discutido não possui qualquer vício de iniciativa, posto que o tema não está adstrito às competências exclusivas do Poder Executivo e ainda versa sobre assunto de relevante interesse municipal, qual seja: a saúde, a segurança e o bem estar dos idosos residentes em casas de repouso e outras instituições privadas no Município de São Paulo.

Isso porque, como é notório, vigora a competência legislativa concorrente no que pertine à proteção e à defesa da saúde, de acordo com o quanto determinado pelo inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal. Nesse diapasão, temos que compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal, o exercício de competência legislativa suplementar, cabendo ainda ao Município, como ente Federativo, legislar de acordo com as peculiaridades locais, conforme bem preleciona o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna. Vejamos a letra da CF/88:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;
> (...)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Excetuada a questão acerca da existência da competência legislativa municipal, temos que, em pesquisa realizada por esta Assessoria, fora encontrada legislação vigente que cuida de idêntica temática tratada pela propositura, qual seja: a Lei Municipal n° 17.691/21. De fato, referida norma preceitua que as *"Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI"* , destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com 60 anos ou mais, com diferentes necessidades e graus de dependência, deverão pautar-se pela adoção de mecanismos destinados à segurança dos idosos e à prevenção de maus tratos, podendo instalar sistema de segurança nas suas áreas de circulação baseado em monitoramento por câmeras de vídeo.

O Substitutivo ao PL nº 730/2019 não trata, portanto, de tema novo no âmbito municipal, residindo, todavia, a sua inovação, na instituição da obrigação de os referidos estabelecimentos instalarem o sistema de monitoramento por câmeras de segurança, delineando ainda a forma pela qual se dará o acesso às imagens pelos interessados. Assim, embora a Lei Municipal n° 17.691/21 em muito se assemelhe à propositura e, inclusive traga idênticas previsões em alguns de seus artigos, trata-se de outra abordagem da situação, impondo-se a necessidade da instalação do referido sistema de monitoramento eletrônico. No entanto, a mencionada lei em vigor merece ser considerada e inclusive mencionada na hipótese da edição de novo diploma sobre o mesmo assunto, de modo a que se evite qualquer possível conflito de normas. Acerca desse tema, cabe ressaltar a lição exposta por *Norberto Bobbio*:

> *"A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."**[1]***

Pedido de subsídios - Manifestação 064464730/19 (063638244) SEI 6018.2022/0003121-0 / pg. 15

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Uma vez que a propositura impõe a realização da gravação das imagens em áreas internas e comuns dos referidos estabelecimentos, é pertinente destacar que, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo-lhes assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesses termos, torna-se imperioso que a nova lei venha a resguardar que a finalidade por ela pretendida, bem como as medidas a serem implementadas - *a instalação das câmeras de monitoramento* , limitem-se estritamente à proteção da integridade das pessoas idosas assistidas pelas casas de repousos, sem extrapolar na eventual utilização indevida do direito de imagem das pessoas a serem eventualmente filmadas. Destarte, é necessário que seja estipulado rigoroso controle do acesso às imagens, identificando e restringindo as pessoas autorizadas a acessar as imagens gravadas, o que parece ter sido feito no art. 2º e seu § 1º. Vejamos:

> Art. 2º O sistema de monitoramento que trata o art. 1º poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.
>
> § 1º. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

Malgrado haja tal previsão no texto ofertado pela CFO, conforme bem observado por DEGUOS ao final de sua manifestação no doc. n° 063638244, ainda se mostra como necessária e pertinente uma avaliação acerca do maior fortalecimento da proteção da imagem dos idosos, sob pena responsabilização e indenização pelos danos causados. Vejamos:

> "(...) entendemos ser dificultosa a fiscalização das disposições da presente proposta, mesmo porque as imagens captadas, ainda que contenha restrições de divulgação ou exposição, poderão ser vazadas ou utilizadas de forma a prejudicar a imagem do idoso ou, até mesmo, da própria instituição que o abriga, vide casos divulgados pela mídia, que acabam tendo acesso às imagens, divulgando-as.
>
> Sabemos que a internet não é um campo seguro, nem mesmo a segurança tecnológica impedem a invasão aos dados ou imagens sigilosas, dispostas em bancos de dados, o que não seria diferente para a presente proposta."

Nesse passo, mostra-se como devida uma melhor regulamentação no que se refere a forma como se dará o fornecimento dessas imagens, quando solicitado por interessados, considerando-se, para tanto o quanto disposto atualmente pela Lei Geral de proteção de Dados Pessoais - LGPD, de forma a conferir maior proteção àqueles que forem filmados, sejam eles idosos ou funcionários do estabelecimento.

Outrossim, merece apreço pelo Poder Legislativo a questão da majoração dos gastos que os estabelecimentos atingidos pela nova legislação terão de enfrentar, vez que as medidas a serem implementadas como obrigatórias implicam necessariamente em investimentos de valor considerável, com a compra e instalação de equipamentos eletrônicos de monitoramento, bem como com a manutenção do sistema em funcionamento permanente. Quanto a esta questão, torna-se imprescindível seja realizada e apresentada uma análise econômico-financeira acerca do impacto orçamentário que se irá impor ao particular, pois, é notório que há casos de organizações privadas que funcionam sem fins lucrativos e que enfrentam condições economicamente instáveis, as quais podem se apresentar, por vezes, como intransponíveis, desembocando então na falência em razão do incremento de gastos. Quanto a esse ponto, a área técnica competente da SMDHC, no doc. n° 064018994, esboçou muito bem a necessidade da adoção dessa medida.

De mais a mais, é preciso refletir que a proteção almejada pela propositura pode, em

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

certos casos, trazer à baila situações que podem acabar prejudicando o próprio bem jurídico que se pretende proteger, caso venha a ocasionar o fechamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos. Não se quer dizer aqui, que o monitoramento dos idosos seja maléfico em si, mas sim que, certamente, há casos de estabelecimentos que operam com pouquíssimos recursos e doações, que não estão preparados economicamente para suportar gastos vultosos e que, caso fechem as portas, exporão os idosos à situação de perigo, com evidente dano.

Ante o exposto, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para melhor apreciação, com as respostas às indagações feitas pela CFO no presente pedido de subsídios, relacionadas pela área técnica competente no doc. n° 063638244, opinando pelo veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 730/19, na forma como ofertado no doc. nº 063316835, vez que merecem ser considerados e revistos todos os pontos destacados supra, recomendando, por fim, a devolução dos autos à CASA CIVIL/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo concedido.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Jurídico – SMSUB/AJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Assessor Chefe Substituto - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

[1] BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento.

Rodrigo Ravacci Brisola
Assessor(a) Jurídico
Em 01/06/2022, às 18:21.

Rodrigo Martins Augusto
Assessor(a) Jurídico
Em 01/06/2022, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064446476** e o código CRC **6DF3DF42**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Pedido de subsídios - Manifestação 064446476 (SEI 6010.2022/0001210-0 / pg. 18) - PL 730/2019 (SEI 6010.2022/0002046-3 / pg. 18)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 064619789

CASA CIVIL/ATL III
Senhora Procuradora

Em atenção ao solicitado, (SEI 063317814), encaminho manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, (SEI 064617747), que acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)
CARLOS BEZERRA JR.
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior
Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Em 01/06/2022, às 18:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064619789** e o código CRC **1A4806B7**.

Pedido de subsídios - Encaminhamento 064619789 (SEI 063317368) - SEI 6010.2022/0001210-0 / pg. 19

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Informação SMADS/GAB/AT Nº 064617747

São Paulo, 01 de junho de 2022.

À SMADS/GAB/CG

Senhora Chefa de Gabinete,

Tendo em vista solicitação de parecer técnico provocada pela Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. SEI! nº 063317814), vinculada ao Gabinete do Prefeito, acerca de Substituto de **Projeto de Lei nº 730/19**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, referente à *obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e monitoramento de vídeo em áreas comuns de* ***casas de repouso e outras instituições privadas***, reforçamos manifestação técnica da Coordenação da Proteção Social Especial (doc. SEI! nº 064612827), no sentido de que não há relação do mérito da proposta com a oferta de serviços tipificados no município para a rede socioassistencial da Cidade de São Paulo.

Nesse sentido, ainda que não exista óbice do ponto de vista jurídico-formal, conforme manifestação de SMADS/COJUR (doc. SEI! nº 063691926), em atenção aos seguintes questionamentos, segue o que esta Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo (SMADS-SP) tem a informar:

(...) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Na forma como é discriminado a redação do Artigo 1º, não qualificando alguma oferta de serviço socioassistencial direcionada ao público idoso, esta Secretaria não possui governança para contribuir com aspectos operacionais, de atendimento ou quanto aos recursos humanos.

(...)) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?

Desconhecemos eventuais iniciativas.

(...) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Reforçamos manifestação no início deste parecer quanto à não exequibilidade pela SMADS-SP dado que não há relação com a oferta de serviços socioassistenciais municipais tipificados de acordo com a Portaria SMADS nº 46, de 22 de dezembro de 2010 e seu caráter público. Vale destacar menção às atribuições previstas no Estatuto do Idoso quanto às ações fiscalizatórias (doc. SEI! nº 064612827).

Sendo o que cabia para o momento, restituímos para prosseguimento.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Gustavo Felicio Ferreira Pinto
Chefe de Assessoria Técnica III
Em 01/06/2022, às 18:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064617747** e o código CRC **A764C8CC**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Coordenadoria de Proteção Social Especial

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPE Nº 064612827

São Paulo, 01 de junho de 2022.

À SMADS/GAB/AT

Ao Senhor Coordenador

Em atenção ao solicitado em documento 064599293, referente à manifestação técnica quanto ao mérito e viabilidade da proposta que *dispõe sobre a obrigatoriedade das* ***casas de repouso*** *e outras* ***instituições privadas*** *destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo* - temos a informar, inicialmente, que os serviços de acolhimento tipificados por esta Pasta, conforme Portaria nº46/SMADS/2010, que atendem ao público específico de pessoas idosas apresentam as seguintes identificações: Centro de Acolhida Especial para Idosos (CAE Idosos) e Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), não havendo o reconhecimento do nome Casas de Repouso em nossos atendimentos.

Informamos ainda que a PL 730/19 especifica sua proposta ao serviço privado, não sendo este o caráter de atendimento ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) - conforme LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993: LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - *Artigo 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas*, sendo importante observar que os CAE Idosos e as ILPI's são executadas por Organizações da Sociedade Civil em parceria com a SMADS.

Cabe destacar, conforme LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. CAPÍTULO III - Da Fiscalização das Entidades de Atendimento. *Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.*

Dessa forma, do ponto de vista técnico, ponderamos que o escopo da PL 730/19 não corresponde à competência desta Pasta.

Isso posto, encaminhamos o presente para o que mais couber.

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Juliana Gadini Finelli
Assessor(a)
Em 01/06/2022, às 17:34.

Marta Damaceno
Coordenador(a) I
Em 02/06/2022, às 08:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064612827** e o código CRC **DD331260**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Coordenadoria Jurídico

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Parecer SMADS/COJUR Nº 063691926

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete

Trata-se de processo oriundo da Câmara Municipal de São Paulo em que se solicita, por meio do encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI 063317814), informações/manifestação do Executivo municipal, através das respectivas Pastas, sobre os seguintes questionamentos:

> Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n. 730/2019:
>
> 1o) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?
>
> 2o) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?
>
> 3o) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Considerando que os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP dizem respeito a matéria de natureza estritamente técnica, caberá aos setores técnicos competentes a resposta às indagações formuladas pelo Legislativo local.

A faina de assessoramento jurídico a ser prestada limitar-se-á à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico, não sendo da alçada desta Coordenadoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

Pois bem, o PL em questão, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, *"dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas*

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo."

A propositura legislativa em tela, na forma do subsititutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (SEI 063316835), possui a seguinte redação:

> Art. 1o As casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos na Cidade de São Paulo serão obrigadas a instalar, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.
>
> Parágrafo único. Excluem-se do alcance das imagens os banheiros, vestiários, consultórios e quartos.
>
> Art. 2o O sistema de monitoramento que trata o art. 1o poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.
>
> § 1o. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.
>
> § 2o. As instituições a que se refere o art. 1o desta Lei deverão armazenar as imagens pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para uma possível consulta.
>
> Art. 3o Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixar, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.
>
> Art. 4o O descumprimento da presente Lei acarretará a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
>
> Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
>
> Art. 5o As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 6o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a matéria tratada no referido PL se insere no rol constitucional de competências legislativas comuns:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;
>
> (...)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)

Nesse sentido, a justificativa apresentada para o PL em apreço destaca que *"[...] cabe ao Poder Público a*

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

criação de medidas que visem a segurança, a melhoria da qualidade de vida e a preservação da saúde de nossos idosos [...]." (SEI 063317135)

Dessa forma, não se vislumbra, *a priori*, vício de inconstitucionalidade formal a macular a proposta legislativa apresentada.

Sob o aspecto material, o projeto de lei ora em exame estabelece a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas congêneres de implantarem o sistema de videomonitoramento, possibilitando o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

Inicialmente, vale registrar que, em referência ao uso de câmeras de segurança em locais privados de uso comum, não há legislação federal ou estadual que regulamente a questão. Nesse contexto, pode-se dizer que o projeto de lei em apreço é inovador e pioneiro no tratamento normativo da temática em pauta.

Na *conformação legislativa* da questão sob exame, o legislador municipal deve levar em conta a ética e o respeito aos direitos da privacidade garantidos pela Constituição Federal.

A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, determina ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, a instalação de sistema de monitoramento eletrônico não encontra, a princípio, óbice para sua efetivação, contudo, deve-se delimitar expressamente a finalidade fundamental de proteção à integridade (física e psíquica) das pessoas idosas assistidas pelas casas de repousos e outros estabelecimentos similares.

Nessa toada, o PL prevê que as câmeras de segurança sejam instaladas em áreas comuns, com o aviso de que o ambiente é filmado, evitando locais de privacidade, tais como banheiros, vestiários e quartos (art. 1º, parágrafo único). Outrossim, os estabelecimentos que abriguem idosos devem afixar placas de identificação do monitoramento, em local visível ao público, de forma a transmitir a informação de maneira inequívoca àquele que é gravado (art. 3º).

Sobre a divulgação das gravações, o PL é expresso ao prescrever que as imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão acessadas pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos ou disponibilizadas a terceiros mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente.

De fato, para que as imagens sejam fornecidas à comunidade externa faz-se necessária ordem judicial determinando o fornecimento do material, requisição do Ministério Público ou da autoridade policial competente, se durante a investigação policial for requisitada perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos investigados.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Denota-se, portanto, que as gravações não poderão violar a imagem das pessoas (idosas) acolhidas, sob pena responsabilização e indenização pelos danos causados. De igual modo, somente poderão ter acesso às imagens os familiares e/ou representantes legais dos idosos devidamente cadastrados/autorizados e, por óbvio, as pessoas a que elas se referirem, devendo o acesso e a publicação ser compartilhados com terceiros em caso de cumprimento de ordem judicial ou requisição da autoridade competente.

Apenas a título de colaboração, sugerimos acrescentar um parágrafo (§ 3º) ao artigo 2º do PL em apreço dispondo que a restrição de acesso à informação relativa à imagem da pessoa não poderá ser oposta para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das imagens estiver envolvido.

Além disso, entendemos necessário regulamentar, no âmbito do veículo normativo em questão, e sob os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o fornecimento destas imagens, seu tratamento e a forma pela qual deverá ser feita a solicitação das gravações, de forma a garantir a proteção dos dados pessoais.

De todo modo, e em relação ao mérito propriamente dito do PL, é imprescindível a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na temática em pauta, por falecer competência a esta Coordenadoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos.

POR TODO O EXPOSTO, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas legais que regem a matéria, **NÃO** se vislumbra vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 730/2019, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP (SEI 063316835), que recomendem o uso do *veto jurídico*. Recomendamos, todavia, que seja colhida a manifestação da(s) área(s) técnica(s) competente(s) desta Pasta acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no projeto de lei em questão.

Ademais, cumpre ressaltar que a presente análise se restringiu às disposições normativas relacionadas com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ressalvando-se, portanto, as matérias afetas às competências das demais Pastas envolvidas no projeto de lei em comento.

Ressalve-se, por fim, a possibilidade de *veto político* - baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência -, pelas razões a serem devidamente explicitadas pela(s) área(s) técnica(s) desta Pasta, cuja manifestação ora se requer.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

MARCELO RAMOS LISBOA
Procurador do Município - SMADS/COJUR
OAB/SP nº 415.659

De acordo.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Procuradora do Município
Assessora Chefe de SMADS/COJUR
OAB/SP nº 200.122

Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 18/05/2022, às 12:14.

Marcelo Ramos Lisboa
Procurador(a) do Município
Em 18/05/2022, às 12:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063691926** e o código CRC **98A390ED**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Chefia de Gabinete
Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 064780278

São Paulo, 03 de junho de 2022.

SEI nº. 6010.2022/0001210-0

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Ofício SGP12 n. 335/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. ***Pedido de subsídios*** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **730/2019**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo."*

CASA CIVIL/ATL
Senhor Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado, (SEI 063317814), encaminho a manifestação da Coordenação de Política para Pessoa Idosa, (SEI 064018994), e parecer da Assessoria Jurídica, (SEI 064266992), os quais acompanho, para conhecimento e providências subsequentes.

Em síntese, a Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa aponta que a norma, se imposta indistintamente a instituições com ou sem fins lucrativos, independentemente de sua capacidade financeira, pode acabar por inviabilizar o funcionamento de algumas delas; a Assessoria Jurídica, por sua vez, não vê óbice no aspecto que lhe compete.

Este Gabinete gostaria de acrescentar que não dispomos, no âmbito desta Secretaria, da capacidade de fiscalizar o que é previsto no Projeto de Lei - a instalação das câmeras; a disponibilização das imagens em tempo real pela internet; a adequada proteção das imagens; o armazenamento das imagens por 90 dias; a existência de placas informando sobre as câmeras. Para a efetiva implantação da medida, seria necessário determinar qual órgão público teria as condições e a autoridade para aplicar a multa prevista, bem como o destino dos recursos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Sonia Francine Gaspar Marmo
Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Em 27/06/2022, às 21:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064780278** e o código CRC **8932A952**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa

Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Manifestação

SEI nº. 6010.2022/0001210-0

SMDHC/GAB/CG

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

No intuito de atender o solicitado em doc SEI n 063375245, venho por meio deste manifestar posionamento quanto às indagações tocantes ao PL 730/19, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo".

> (...) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?
>
> (...) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?
>
> (...) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

No tocante à primeira e terceira pergunta, dentro do âmbito desta Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa, creio que cabe posicionar que deverá levar-se em conta a heterogeneidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos (nomenclatura mais adequada para designar os ambientes de permanência, outrora conhecidos como casas de repouso e asilos) no que tange à capacidade orçamentária para a realização de tais instalações. Como o PL em questão refere-se à instituições privadas, deve-se lembrar de que boa parte (senão a maioria) das ILPI existentes na cidade trabalham sem fins lucrativos, utilizando como fonte de receita de doações até porcentagem de benefícios assistenciais do residente, conforme previsto pelo art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Nesse sentido, a proposta, ao buscar geração de dispositivos de controle e proteção da pessoa idosa assistida, poderá criar obstáculo para instituições que porventura não apresentem condições financeiras de realizar esta adequação. Dessa forma, é recomendável que o proponente avalie uma possível estratificação das instituições alvo deste projeto de lei.

No mais, desconheço as ações existentes da Prefeitura Municipal planejadas ou em execução que se assemelhem à proposta apresentada pelo PL.

Mantenho-me à disposição para o que se fizer necessário. E aproveito para reforçar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Bruno Tadeu da Costa
Assessor(a) Técnico(a) I
Em 23/05/2022, às 17:14.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

autuado por ANDRÉ MARCON em 05/07/2022 18:45:22.

Renato Souza Cintra
Coordenador(a) Geral
Em 23/05/2022, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064018994** e o código CRC **8E6F8C5B**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0001210-0 SEI nº 064018994

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Pedido de subsídios - Manifestação 064018994 730/19 SEI 6010.2022/0001210-0 / pg. 32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 064266992

São Paulo, 26 de maio de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 335/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n° 730/2019, com ementa substitutiva

PRAZO: 01/06.

À SMDHC/GAB/AJ,

À Senhora Procuradora Chefe Designada,

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil no doc. nº 063317814, foi nos encaminhado pedido de subsídios (063316431) com relação ao **Ofício SGP12 nº 335/2022** da Câmara Municipal de São Paulo, que versa a respeito do **Projeto de Lei Municipal n° 730/2019**, bem como foi solicitado que haja análise conclusiva a respeito do **texto Substitutivo ao PL nº 730/19** (SEI nº 063316835), bem como foi alertado para que, na manifestação a ser emitida, sejam respondidas as questões apresentadas, ora trazidas à colação:

> 1) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?
>
> 2) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?
>
> 3) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto? (Aqui se solicita o posicionamento dessa área técnica pela sanção ou pelo veto - *ainda que parcial* - sugerindo as alterações necessárias, se for o caso).

Trata o presente de **Projeto de Lei Municipal nº 730/2019** de São Paulo, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, nos termos do **parecer substitutivo** da CCJ (SEI nº

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

063316835) e respectiva **Justificativa** (SEI nº 063317135) que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), que foi encaminhada pela **Casa Civil - ATL III**(SEI nº 063317814), com a seguinte emenda substitutiva: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo"*

Digno de nota é o parecer do SMADS/COJUR (SEI nº 063691926), sendo certo que passamos a citar os seus principais trechos:

> "(...)
> A faina de assessoramento jurídico a ser prestada limitar-se-á à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico, não sendo da alçada desta Coordenadoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.
>
> (...)
>
> **Apenas a título de colaboração, sugerimos acrescentar um parágrafo (§ 3º) ao artigo 2º do PL em apreço dispondo que a restrição de acesso à informação relativa à imagem da pessoa não poderá ser oposta para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das imagens estiver envolvido**.
>
> **Além disso, entendemos necessário regulamentar, no âmbito do veículo normativo em questão, e sob os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o fornecimento destas imagens, seu tratamento e a forma pela qual deverá ser feita a solicitação das gravações, de forma a garantir a proteção dos dados pessoais**.
>
> De todo modo, e em relação ao mérito propriamente dito do PL, é imprescindível a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na temática em pauta, por falecer competência a esta Coordenadoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos
>
> POR TODO O EXPOSTO, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas legais que regem a matéria, **NÃO** se vislumbra vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 730/2019, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP (SEI 063316835), que recomendem o uso do *veto jurídico*. Recomendamos, todavia, que seja colhida a manifestação da(s) área(s) técnica(s) competente(s) desta Pasta acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no projeto de lei em questão."

Diante das considerações da Assessoria Jurídica da SMADS/COJUR, cabe a esse consultivo informar que não hove manifestação da área técnica da SMADS até a presente data.

Importante também mencionar a manifestação da área técnica da SMSUB, qual seja, a SMSUB (SEI nº 063638244) com relação ao solicitado por SMSUB/AJ (SEI nº 063554705):

> **1) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o**

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Em relação ao conteúdo do **Substitutivo ao PL nº 730/19** (063316835), vemos que a proposta trata de implantação de sistema de monitoramento em casas de repouso, com posterior acesso via "internet" de imagens captadas.

Em linhas gerais o acompanhamento ou possíveis utilizações indevidas das imagens captadas via internet, não fazem parte do rol de atribuições dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, uma vez que não detém competências quanto a realização de possíveis auditorias em imagens de internet ou aos danos causados por terceiros

Entendemos que, a proposta na forma em que está redigida, está mais no rol de possíveis atribuições da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, cujo órgão tem mais expertise para tecer comentários.

Bem como, manifestar-se sobre o impacto-financeiro para acompanhamento das disposições da presente proposta.

2) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?

Considerando que não temos acesso ou acompanhamento de possíveis ações da Prefeitura que se relacionem com a proposta apresentada, também, não temos como tecer comentários.

Por outro lado, identificamos, contudo, a existência da Lei nº 13.834/2004 que "*Institui a Política Municipal do Idoso*", que, a nosso ver, norteia as ações de proteção aos idosos.

3) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto? (Aqui se solicita o posicionamento dessa área técnica pela sanção ou pelo veto - *ainda que parcial* - sugerindo as alterações necessárias, se for o caso).

Do ponto de vista técnico e fiscalizatório, em que pese a proposta meritória que tenta proteger a dignidade da pessoa idosa durante sua permanência em casas de repouso e outras instituições privadas, entendemos ser dificultosa a fiscalização das disposições da presente proposta, mesmo porque as imagens captadas, ainda que contenha restrições de divulgação ou exposição, poderão ser vasadas ou utilizadas de forma a prejudicar a imagem do idoso ou, até mesmo, da própria instituição que o abriga, vide casos divulgados pela mídia, que acabam tendo acesso às imagens, divulgando-as.

Sabemos que a internet não é um campo seguro, nem mesmo a segurança tecnológica impedem a invasão aos dados ou imagens sigilosas, dispostas em bancos de dados, o que não seria diferente para a presente proposta.

Diante do exposto neste quesito e nos anteriores, esta divisão se posiciona no sentido de *veto total* ao *Substitutivo ao PL nº 730/19*. (grifos nossos)

Por sua vez, a Assessoria Técnica da Pasta, qual seja, **SMDHC/CCPPDH/CPPI** posiciono-se autos, nos termos da Manifestação SEI nº 064018994, pelo qual apresentou as seguintes ponderações:

"SMDHC/GAB/CG

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

No intuito de atender o solicitado em doc SEI n 063375245, venho por meio deste manifestar posionamento quanto às indagações tocantes ao PL 730/19, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo".

(...) As exigências que as disposições da propositura trazem para o Poder Público podem ser atendidas com os equipamentos e recursos humanos existentes? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

> (...) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposta?
>
> (...) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?
>
> No tocante à primeira e terceira pergunta, dentro do âmbito desta Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa, creio que **cabe posicionar que deverá levar-se em conta a heterogeneidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos (nomenclatura mais adequada para designar os ambientes de permanência, outrora conhecidos como casas de repouso e asilos) no que tange à capacidade orçamentária para a realização de tais instalações. Como o PL em questão refere-se à instituições privadas, deve-se lembrar de que boa parte (senão a maioria) das ILPI existentes na cidade trabalham sem fins lucrativos, utilizando como fonte de receita de doações até porcentagem de benefícios assistenciais do residente, conforme previsto pelo art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.**
>
> **Nesse sentido, a proposta, ao buscar geração de dispositivos de controle e proteção da pessoa idosa assistida, poderá criar obstáculo para instituições que porventura não apresentem condições financeiras de realizar esta adequação. Dessa forma, é recomendável que o proponente avalie uma possível estratificação das instituições alvo deste projeto de lei**.
>
> No mais, desconheço as ações existentes da Prefeitura Municipal planejadas ou em execução que se assemelhem à proposta apresentada pelo PL.
>
> Mantenho-me à disposição para o que se fizer necessário. E aproveito para reforçar os meus votos de elevada estima e distinta consideração." (**grifos nossos**).

Esse é o Relatório.

Passamos à manifestação propriamente dita.

Sobre o tema *subjudice*, cabe a esse consultivo manifestar-se levando em consideração a posicionamento de nossa área técnica - **SMDHC/CCPPDH/CPPI** (SEI nº 064018994), bem como o disposto no artigo 33 d a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), competindo a essa Assessoria Jurídica destacar que, *"a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes"*.

Assim, no contexto de análise do Substitutivo ao PL em tela, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo"*, preliminarmente é importante essa Assessoria Jurídica esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da dogmática jurídica, pautando a presente análise em levantar eventuais riscos à higidez do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, cabendo sempre a avaliação própria dos agentes políticos competentes, sendo certo ainda, que não entraremos na seara de ordem técnica, econômica e orçamentária, que refoge da nossa competência precípua.

De tal sorte, a presente manifestação vai se ater à análise da juridicidade do projeto de lei propriamente dito, o que importa em dizer que se procederá com uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional e legislação ordinária aplicável, bem como em relação às disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, perquerindo ainda, a análise da matéria subjacente com um paralelo com os princípios de direito adminsitrativo que integram nosso sistema jurídico.

Assim, faz-se mister mencionar de forma preliminar que, esse consultivo considera, **s.m.j**, sob o ponto formal que não há vícios de inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sendo certo que

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

ratificamos o parecer do SMADS/COJUR (SEI nº 063691926), uma vez que há competência legislativa concorrente pertinente à temática de "**proteção e defesa da saúde**", prevista no inciso XIII do Artigo 24 Constituição Federal, competindo à União, a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, o exercício de competência legislativa suplementar, afeiçoando a legislação municipal, às peculiaridades locais, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, ou seja, a competência legislativa municipal privativa é expressa mas não enumerada, já que decorre da expressão genérica - "*interesse local*".

Ademais, a Justifcativa (SEI 063317135) encaminhada do Projeto de Lei em tela, está de acordo com a fundamentação legal acima mencionada, uma vez que consta consignado de forma expressa o quanto segue: *"[...] cabe ao Poder Público a criação de medidas que visem a segurança, a melhoria da qualidade de vida e a preservação da saúde de nossos idosos [...]."*

Importante ainda notar, a manifestação técnica desta Pasta Executiva **SMDHC/CCPPDH/CPPI** (SEI nº 064018994), já destacada no **Relatório**:

> (...)
>
> No tocante à primeira e terceira pergunta, dentro do âmbito desta Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa, creio que **cabe posicionar que deverá levar-se em conta a heterogeneidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos (nomenclatura mais adequada para designar os ambientes de permanência, outrora conhecidos como casas de repouso e asilos) no que tange à capacidade orçamentária para a realização de tais instalações. Como o PL em questão refere-se à instituições privadas, deve-se lembrar de que boa parte (senão a maioria) das ILPI existentes na cidade trabalham sem fins lucrativos, utilizando como fonte de receita de doações até porcentagem de benefícios assistenciais do residente, conforme previsto pelo art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.**
>
> **Nesse sentido, a proposta, ao buscar geração de dispositivos de controle e proteção da pessoa idosa assistida, poderá criar obstáculo para instituições que porventura não apresentem condições financeiras de realizar esta adequação. Dessa forma, é recomendável que o proponente avalie uma possível estratificação das instituições alvo deste projeto de lei**. (...)

Assim, esse consultivo embasado na manifestação técnica desta Pasta Executiva **SMDHC/CCPPDH/CPPI** (SEI nº 064018994) que, "**boa parte (senão a maioria) das ILPI existentes na cidade trabalham sem fins lucrativos e vem utilizando como fonte de receita, doações e até porcentagem de benefícios assistenciais do residente, conforme previsto pelo art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)",** recomenda que seja feito um estudo da capacidade orçamentária que tais instalações deveriam ter, para fins de implementação do Substitutivo do PL, caso porventura aprovado. Assim, consideramos pertinente a sugestão da área técnica desta Pasta Executiva, no setindo que, o proponente avalie a possiblidade de estabelecer uma estratificação das institições alvo deste Projeto de Lei, aplicando-se nesta hipótese, o princípio da isonomia, que nada mais é que a equalização das normas entre os tutelados, garantindo-se assim, que a lei a ser aplicada leve em consideração as desigualdades.

De tal sorte, esse consultivo entende, s.m.j, que caso porventura aprovado o Substitutivo do PL, nos termos ora propostos, acabaria por desrespeitar o princípio da igualdade material e o PL, em nosso ponto de vista, carece de estudo de impacto orçamentário para atendimento a todo o público proposto e quanto às obrigações nele previstas.

Por sua vez, a respeito do princípio da igualdade, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se sobre o tema de forma sedimentada no sentido de que este preceito deve ser considerado para que sejam obstadas ações discriminatórias e criadoras de privilégios, sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório." (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-1990, Plenário, DJ de 19-4-1991).

Diante do exposto, não vislumbramos óbices do ponto de vista formal e jurídico, nem vícios de constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, na forma do substitutivo proposto pelo Poder Executivo (SEI nº 063316431), o que possibilitaria a recomendação de "veto jurídico". Considerando as manifestações da unidade técnica desta SMDHC, sob SEI nº 064018994, que em seus parecer aponta a viabilidade técnica para dar prosseguimento ao feito, neste aspecto, concordam com as disposições do PL, com a ressalva já acima apontada.

Entretanto, reforçamos que, assim como dito por SMADS/COJUR (059489644), "*entendemos necessário regulamentar, no âmbito do veículo normativo em questão, e sob os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o fornecimento destas imagens, seu tratamento e a forma pela qual deverá ser feita a solicitação das gravações, de forma a garantir a proteção dos dados pessoais".*

No mais, como já mencionado, há possibilidade de "veto político ", baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência, que poderá ser feito sob a óptica da ATL na análise dos pareceres técnicos das Pasta envolvidas.

Diante da instrução do autos e em prazo exíguo, era o que tínhamos a contribuir.

À consideração superior,

(Documento assinado eletronicamente)
Cláudia Maria César
Assessora Técnica I
SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À <u>SMDHC/GAB/CG</u> para ciência e providências.

(Documento assinado eletronicamente)
Isabela Teixeira Bessa da Rocha
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ

Pedido de subsídios informações 064266792 730/19 SEI 060081.2022/0001 SEI 060010.2022/0002046-3 / pg. 38

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Isabela Teixeira Bessa da Rocha
Procurador(a) Chefe
Em 27/05/2022, às 07:46.

Claudia Maria Cesar
Assessor(a)
Em 27/05/2022, às 09:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064266992** e o código CRC **A1EB4710**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Encaminhamento SMS/CG Nº 064862000

São Paulo, 06 de junho de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 335/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. ***Pedido de subsídios*** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **730/2019**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo."*

À

PREF/CASA CIVIL ATL IIII

SRS. ASSESSORES,

Trata-se do encaminhamento oriundo da PREF/CASA CIVIL/ATL III (063317814), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 730/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições provadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo".

De posse das informações e, baseado no parecer das áreas técnicas desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Atenção Básica (064264345), a Coordenadoria Jurídica (064697946), informamos que o referido projeto reúne condições para prosperar desde que sejam observadas as recomendações encartadas no documento (064264345).

Face ao exposto, retornamos os autos para o que couber.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, oportunidade que apresento os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Pedido de subsídios - Encaminhamento 064862000 (06586036) SEI 6010.2022/0001210-0 / pg. 40

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Armando Luis Palmieri
Chefe de Gabinete
Em 06/06/2022, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064862000** e o código CRC **EAC40780**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Parecer SMS/CAB Nº 064264345

São Paulo, 26 de maio de 2022.

À AP

À SMS/AJ

Encaminhamos o presente com parecer solicitado a respeito de PL que trata de

1) AS EXIGÊNCIAS QUE AS DISPOSIÇÕES DA PROPOSITURA TRAZEM PARA O PODER PÚBLICO PODEM SER ATENDIDAS COM OS EQUIPAMENTOS E RECURSOS HUMANOS EXISTENTES? EM CASO CONTRÁRIO, QUAL O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO?

O projeto em questão trata de exigÊncia a serviços privados, não percebemos, de parte da Secretaria Municipal de Saúde, nenhuma necessidade de recurso financeiro.

2) EXISTEM AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM PLANEJAMENTO OU EM EXECUÇÃO, QUE VENHAM AO ENCONTRO DO PRETENDIDO PELA PROPOSTA?

Não observamos nenhuma ação relacionada no âmbito da SMS.

3) QUAL A OPINIÃO DO EXECUTIVO SOBRE O PROJETO? (AQUI SE SOLICITA O POSICIONAMENTO DESSA ÁREA TÉCNICA PELA SANÇÃO OU PELO VETO - AINDA QUE PARCIAL - SUGERINDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, SE FOR O CASO)

Enquanto Área Técnica de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa não há objeção ao projeto desde que fique muito clara a necessidade de preservação da imagem das pessoas idosas residentes nesses estabelecimentos. Entretanto, entendemos que, a possibilidade de vigilância edm determinadas áreas desses estabelecimentos não resolve as questões estruturais em relação ao risco de violência, o que, entendemos, seja o fator motivacional desse projeto. Outrossim, são necessárias outras medidas como a regulamentação da categoria profissional do cuidador, a devida adequação da estrutura desses serviços, por exemplo, com RH em quantidade suficiente, formação continuada e suporte aos profissionais visto que, muitas vezes, a violência é causada pelo stress do cuidador, algo comum a uma atividade que causa sobrecarga física e emocional aos profissionais diretamente envolvidos na assistência.

Do ponto de vista técnico e de fiscalização, que tenta protoger a pessoa idosa em sua integridade enquanto permanecer nas Instituições de longa permanência e casas de repouso, entendemos que as disposições do proposto são de difícil fiscalização, uma vez que as informações e imagens que são restritas podem ser vasadas em ambiente virtual, que sabidamente sabemos não ser ambiente seguro, podendo ser usadas de forma prejudicial para o idoso em questão ou a própria instituição.

Pedido de subsídios e Parecer 064264345 PL 730/19 SEI 6010.2022/0001210-0 / pg. 2 SEI 6010.2022/0002046-3 / pg. 42

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Vale a colocação a SMS presta serviços de saúde em equipamentos socio sanitários que abrigam idosos na mesma condição de vulneraboilidade que as ILPIs particulares ou casas de repouso, e tal medida, se instituída para as entidades particulares deve valer também para aquelas mantidas pelo poder público, o que traria custos para a municipalidade para a implantação do monitoramento.

Nossa sugestão seria ampliar as ações no sentido de possibilitar o monitoramento mas, sobretudo, atuar efetivamente na prevenção da violência contra a pessoa idosa nesses estabelecimentos.

Atenciosamente.

Lilian de Fatima Costa Faria
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 30/05/2022, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064264345** e o código CRC **B9F60835**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro Vl Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001210-0

Encaminhamento SMS/AJ Nº 064697946

São Paulo, 02 de junho de 2022.

SMS/AP

Sr. Assessor Parlamentar

Tendo em vista solicitação de parecer técnico provocada pela Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. SEI! nº 063317814), vinculada ao Gabinete do Prefeito, acerca de Substituto de **Projeto de Lei nº 730/19**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, referente à *obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e monitoramento de vídeo em áreas comuns de* ***casas de repouso e outras instituições privadas***, reforçamos manifestação técnica da Coordenação da Proteção Social Especial (doc. SEI! nº 064612827), no sentido de que não há relação do mérito da proposta com a oferta de serviços tipificados no município para a rede socioassistencial da Cidade de São Paulo.

A propositura legislativa em tela, na forma do subsititutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (SEI 063316835), possui a seguinte redação:

> Art. 1o As casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos na Cidade de São Paulo serão obrigadas a instalar, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.
>
> Parágrafo único. Excluem-se do alcance das imagens os banheiros, vestiários, consultórios e quartos.
>
> Art. 2o O sistema de monitoramento que trata o art. 1o poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.
>
> § 1o. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.
>
> § 2o. As instituições a que se refere o art. 1o desta Lei deverão armazenar as imagens pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para uma possível consulta.
>
> Art. 3o Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixar, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.
>
> Art. 4o O descumprimento da presente Lei acarretará a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

> Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
>
> Art. 5o As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 6o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da analise do projeto de lei, depreende-se que a matéria é tratada no texto constitucional, e se insere no rol constitucional de competências legislativas comuns:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;
> (...)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nesse sentido, a justificativa apresentada para o PL em apreço destaca que *"[...] cabe ao Poder Público a criação de medidas que visem a segurança, a melhoria da qualidade de vida e a preservação da saúde de nossos idosos [...]."* (SEI 063317135)

Dessa forma, do ponto de vista jurídico formal inexistem óbices para prosseguimento do feito nos termos propostos.

Raquel Sajovic Jorge Ferraz
Procurador(a) do Município
Em 02/06/2022, às 17:40.

Sabrina Maradei Silva
Coordenador(a) I
Em 03/06/2022, às 13:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064697946** e o código CRC **4BB9EFF1**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 28 de junho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 335/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 335/2022, acerca do Projeto de Lei nº 730/2019, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Direitos Humanos e Cidadania e de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066082673** e o código CRC **1F57F478**.

Matéria DOCREC 600/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 730/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391495.